



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

## **Mandado de Segurança Cível 0000746-63.2020.5.10.0000**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 05/10/2020

**Valor da causa:** \$1,000.00

#### **Partes:**

**IMPETRANTE:** SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT  
**ADVOGADO:** MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**ADVOGADO:** VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL

**AUTORIDADE COATORA:** Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

**TERCEIRO INTERESSADO:** EINSTEIN COUTINHO DE ALMEIDA

**TERCEIRO INTERESSADO:** PAULO JOSE MENDES DE OLIVEIRA

**TERCEIRO INTERESSADO:** MARCELO GONCALVES CAMPOS

**CUSTOS LEGIS:** Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Gabinete Desembargador Alexandre Nery de Oliveira

MSCiv 0000746-63.2020.5.10.0000

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT

AUTORIDADE COATORA: Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

## DECISÃO LIMINAR

### **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO -SINAIT**

impetuou o Mandado de Segurança com pedido de liminar em relação ao **JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF** postulando a cassação da decisão liminar proferida nos autos do Processo 0000800-02.2020.5.10.0009, em que são partes, além do Impetrante (como Réu), **EINSTEIN COUTINHO DE ALMEIDA, PAULO JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA, MARCELO GONÇALVES CAMPOS, COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL – TRIÊNIO 2020/2023 e STUDIOGRAMA DESIGN E TECNOLOGIA LTDA.**, indicados em emenda à inicial como litisconsortes passivos necessários, sendo os três primeiros Autores da demanda indicada e os dois últimos também Réus, assim requerendo a concessão de liminar para sustar a decisão impugnada. Dado à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Relatados.

**Decido.**

A decisão impugnada, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Fernando Gabrielle Bernardes, Titular da 9ª Vara de Brasília, tem o seguinte teor:

*"A narrativa da exordial permite inferir que não houve observância à disposição estatutária que determina à Diretoria de Administração e Patrimônio do primeiro reclamado "disponibilizar os meios necessários para a realização segura e confiável das eleições eletrônicas para a DEN e para o CFN nos termos do Regulamento Eleitoral" (art. 72 do Estatuto), visto que foi negado aos reclamantes acesso a informações essenciais sobre o funcionamento do sistema de votação.*

*O fato de a terceira reclamada, desenvolvedora do sistema de votação, manter contrato de prestação de serviços de vultoso valor com o sindicato cria patente desequilíbrio entre os contendores no pleito eleitoral, visto que apenas a chapa da situação tem acesso aos responsáveis pela implantação do sistema. Tal circunstância prejudica inarredavelmente o direito estatutário dos integrantes da chapa adversária de analisar a confiabilidade do sistema.*

*Não obstante, havendo o primeiro reclamado optado por utilizar software proprietário, ainda que não se trate de sistema protegido por normas legais de propriedade intelectual, não entrevê este juízo viabilidade jurídica na pretensão de impor à litisconsorte STUDIOGRAMA a disponibilização de detalhes como "dicionário de dados,*

*regra de negócio do sistema, regra de negócios do banco de dados, layout de arquivo, ac  
modelo de dados e ao código-fonte e toda documentação do sistema". Semelhante  
abertura de informações somente poderia ocorrer de forma voluntária, pois não existe  
direito de conhecer a produção intelectual alheia.*

*Conclui, pois, este juízo que somente o acolhimento do pleito sucessivo  
pode garantir a isenção do processo eleitoral. Todavia, não tendo os reclamantes  
demonstrado por qual razão seria "indispensável seria que a empresa responsável pela  
infraestrutura fosse diferente da responsável pelo desenvolvimento do sistema de votação  
eletrônica", entende este juízo que cabe ao sindicato, após consulta aos representantes  
das chapas concorrentes, deliberar sobre a contratação de solução conjunta infraestrutura  
e software.*

*Pelo exposto, decide este juízo ACOLHER PARCIALMENTE o pedido  
cautelar sucessivo, para determinar ao sindicato reclamado a contratação de empresa não  
vinculada contratualmente à entidade, para implantação do sistema de votação eleitoral.*

*Ficam cada um dos reclamantes e seus advogados autorizados a  
intimarem pessoalmente os reclamados, mediante apresentação de cópia digitalmente  
assinada desta decisão, extraída do PJe, com força de mandado, sendo também facultada  
aos autores a intimação por mandado, mediante requerimento ao juízo.*

*Fica igualmente autorizado o registro, por qualquer meio audiovisual, do  
ato de entrega da intimação ou de sua recusa.*

*Publique-se.*

*BRASÍLIA/DF, 01 de outubro de 2020.*

*FERNANDO GABRIELE BERNARDES*

*Juiz do Trabalho Titular"*

Examo o pedido situado no exame realizado pelo MM. Juízo Impetrado, que acolheu, em caráter liminar, apenas o pedido sucessivo formulado na ação proposta por candidatos à direção nacional do Sindicato ora Impetrante.

Inicialmente, percebo que a discussão envolve decisão liminar proferida por Juízo de primeiro grau, não suscetível de recurso imediato, capaz de gerar efeitos imediatos, no que a via do mandado de segurança, na seara processual trabalhista, emerge como via apta a reparar eventual direito líquido e certo afrontado com a decisão liminar impugnada.

E, com a devida vênia ao emérito magistrado prolator da decisão impetrada, penso prosperar a impugnação, inclusive de modo a deferir a segurança em caráter liminar, por presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Observo que se a discussão envolve suspeita à atuação da empresa antes contratada pelo Sindicato para a realização da eleição eletrônica, por já manterem contrato na área de informática, a determinação de contratação de outra diversa empresa, pelo próprio Sindicato Impetrante, apenas resultaria em novos ônus e no risco de comprometimento às próprias eleições já designadas para ocorrerem entre os dias 09 e 14 de outubro de 2020.

Com efeito, se a suspeição se fizesse lógica, a própria ordem à Impetrante para que outra empresa fosse contratada para o mesmo objeto resultaria em transferir a mesma suspeição sucessivamente a tantos quantos fossem depois contratados pelo Sindicato.

Ademais, cabe situar que igualmente emerge dos documentos colacionados que todo o processo eleitoral resta auditado por empresa diversa e indicada como independente ao Sindicato Impetrante e às chapas candidatas, pelo que eventuais vícios no sistema podem ser assim identificados e submetidos à Comissão Eleitoral, inclusive para, se for o caso, a própria anulação da votação e/ou da apuração, sem razão, assim, para desde logo comprometer-se o processo eleitoral sob viés de suspeita não expressamente indicada pelos candidatos Autores da demanda principal.

Também se situa a notícia contida em ofícios encaminhados pela Comissão Eleitoral aos candidatos resistentes, Autores da demanda principal, no sentido de informar os dados básicos do sistema eletrônico adotado para as eleições e o fato de que o sistema tem auditoria por empresa distinta e independente, emergindo, desse exame precário que ora se perfaz, a indicação de que o processo eleitoral tramita de modo regular, a par do natural calor da disputa eleitoral entre as diversas candidaturas inscritas.

Nesse efeito, sem desconsiderar o sentido emprestado na decisão atacada, penso que eventual vício na condução do processo eleitoral permite a correção posterior de rumos, inclusive com eventual anulação das eleições se constada pela auditoria falha no sistema de eleição e de apuração eletrônicas, assim resultando mais prejuízo ao adiamento pela impossibilidade de contratação de empresa que, em tempo demasiadamente curto, houvesse que já produzir sistema com testes de validação contra fraudes e falhas.

Ademais, a mera suspeita não pode contaminar o processo eleitoral a partir da constatação do preceito constitucional que atribui às próprias entidades sindicais sua gerência – nesse efeito, a interferência estatal, inclusive do Poder Judiciário, apenas se pode dar com efetiva consideração de risco à representatividade sindical, nisso, obviamente, a alcançar eventual contaminação do processo eleitoral sindical.

Mas, na falta desses elementos, parece-me que conduzir à determinação de contratação de nova empresa para o sistema de votação e apuração das eleições sindicais, mais ainda às vésperas do início das votações, apenas resulta em riscos maiores a comprometer a própria democracia interna, ao instante em que novas suspeitas se levantariam a quem pudesse, em tempo tão exíguo, apresentar novo sistema para as eleições sindicais em andamento, além de não afastar a suspeita inicial que contaminaria qualquer contratação posterior, dada a assertiva dos Autores da demanda original, candidatos à direção nacional, de que o Sindicato estaria em conluio com os candidatos de outra chapa eleitoral.

A afirmação é grave e cabe ser situada no processo próprio, sem campo para essa análise em sede de mandado de segurança, considerada a impossibilidade de dilação probatória.

Mas, no limite do que me cabe inferir, emerge a plausibilidade da segurança em razão do direito líquido e certo consubstanciado na autogestão sindical afrontada pela decisão impositiva do MM. Juízo Impetrado, mais ainda, em sede liminar, pela constatação de possível afronta à seara do artigo 8º da Constituição e aos regramentos eleitorais instituídos pelo Sindicato Impetrante e sob gerência direta da Comissão Eleitoral constituída, que não parece maculada em sua atuação, emergindo disso o “fumus boni iuris”, ao lado do inegável “periculum in mora” consubstanciado no risco de atraso no exame da questão de fundo, já que o processo eleitoral se encontra em curso e a própria votação será iniciada já na próxima sexta-feira, 09 de outubro de 2020.

Concluindo, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerido pelo Sindicato Impetrante para assim suspender a decisão proferida pelo MM. Juízo Impetrado, afastando a anterior determinação de contratação de outra empresa para implantação do sistema eleitoral para as eleições do triênio 2020/2023, persistindo o sistema sob a gestão técnica da empresa antes contratada, sob controle indireto da auditoria ajustada e diretor e maior da Comissão Eleitoral, a quem cabe situar eventuais falhas e desvios no sistema de votação e apuração para decidir, como entender, pela integridade ou não das eleições em curso, como lhe cabe, na sistemática da ampla e constitucional liberdade sindical, sem prejuízo do exame posterior, ainda persistente, pelo MM. Juízo Impetrado, quanto às discussões havidas no Processo 0000800-02.2020.5.10.0009, mediante completa e ampla instrução, se ainda persistir interesse pelas partes demandantes, tudo nos termos da presente fundamentação.

Publique-se para ciência à Impetrante, por sua advogada.

Notifique-se a autoridade judicial para ciência da decisão, a ser acostada aos autos originais (0000800-02.2020.5.10.0009), bem como para prestar as informações devidas, no prazo legal, a teor do artigo 7º, inciso I, da LMS - Lei n. 12.016/2009.

Ciência à União, na forma do artigo 7º, inciso II, da LMS.

Citem-se os litisconsortes passivos necessários nos endereços indicados na emenda à inicial.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2020.  
ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Juntado em: 05/10/2020 15:55:12 - 6c7ab65  
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/20100515515200300000009867112?instancia=2>  
Número do processo: 0000746-63.2020.5.10.0000  
Número do documento: 20100515515200300000009867112